SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010895-66.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Dissolução e Liquidação de Sociedade - Sociedade**Requerente: **ARIANE MARIA MIRA DE ASSUMPÇÃO**

Requerido: MIRA ASSUMPÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Ariane Maria Mira de Assumpção ajuizou ação de dissolução parcial de sociedade contra Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda alegando, em síntese, que a sociedade ré foi criada por liberalidade do Sr. Antonio Mira de Assumpção Júnior visando integralizar o patrimônio familiar em uma empresa holding onde os sócios seriam seus próprios herdeiros. Com o passar do tempo e os desgastes do relacionamento, o sócio administrador passou a conduzir os negócios sem dar qualquer satisfação aos demais sócios, sendo descobertos diversos atos fraudulentos por ele praticados em sua gestão à frente da sociedade, motivo pelo qual a autora tentou por diversas vezes exercer seu direito de retirada, porém foi impedida por seu pai, o mencionado sócio administrador. Discorreu sobre a utilização da sociedade para a ocultação de patrimônio e os enormes dissabores por ela vivenciados por ser sócia de referida sociedade, a qual não lhe traz nenhum benefício. Como inexiste mais a affectio societatis, ajuizou a presente demanda, a fim de que seja declarada a dissolução parcial da sociedade com sua consequente retirada do quadro societário, dando-se início à fase de apuração dos haveres. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Alegou, em preliminar, a necessidade de citação dos demais sócios, em razão do litisconsórcio necessário. No mérito, disse que o capital social da sociedade foi constituído com patrimônio de Antonio Mira de Assumpção Júnior e Arany Maria Anna Pulcinelli Mira de Assumpção, os pais da autora, distribuindose entre os herdeiros as cotas sociais, em relação às quais pesa o ônus de usufruto,

conforme escritura lavrada em 16 de novembro de 1988 junto ao 2º Tabelião de Notas de São Carlos. A intenção inicial do sócio administrador era dividir seu patrimônio de forma equânime entre seus herdeiros e em virtude da atual situação da empresa não há que se falar em apuração de haveres, pois existe apenas um passivo que é de responsabilidade de todos os sócios. Ao final, postulou a decretação de improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Infrutífera a conciliação, foi determinada a citação de todos os sócios da sociedade, para que viessem integrar o polo passivo da demanda; os demais sócios foram citados e não apresentaram contestação, à exceção de Antonio Mira de Assumpção Neto, o qual compareceu aos autos alegando vício no ato citatório, pugnando pela declaração de nulidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então produzidas e as alegações das partes bastam para o pronto desate do litígio.

A validade da citação do sócio Antonio Mira de Assumpção Neto já foi assentada por este Juízo (fls. 308 e 314). Além disso, percebe-se que o réu compareceu espontaneamente aos autos, de modo que está cumprida a finalidade do ato citatório, em razão da sua ciência inequívoca acerca desta ação.

De todo modo, este comparecimento espontâneo do demandado teve por efeito dar início ao prazo para apresentação de contestação, nos termos do novel artigo 239, § 1°, do Código de Processo Civil: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1° O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

E, apesar de o réu ter juntado a petição de fls. 331/335 no dia 17.10.2017, até a data de prolação desta sentença ele não apresentou contestação, já tendo escoado

referido prazo, de modo que seja pela validade já afirmada do ato citatório, seja pela falta de apresentação de contestação, afigura-se desnecessária a repetição dos atos processuais praticados.

Ainda, diante da declaração apresentada e dos documentos que a acompanharam (fls. 337 e 339/342) e do disposto no artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é caso de deferimento do benefício da gratuidade de justiça ao réu Antonio Mira de Assumpção Neto.

No mérito, tem-se que o pedido da autora encontra respaldo no artigo 1.029, caput, do Código Civil: Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

A despeito da ausência de notificação extrajudicial por parte da autora a respeito de sua intenção de se retirar da sociedade, conforme previsão do artigo mencionado, inexiste irregularidade insanável, pois suprida esta comunicação pela citação nestes autos.

Neste sentido: Interesse de agir. Ação de dissolução parcial de sociedade. Ausência da notificação prévia dos demais sócios acerca da intenção de se desligar da sociedade (art. 1.029 do Código Civil). Desnecessidade, na hipótese, ante a inequívoca ciência do intuito da retirada, verificada com a citação daqueles para a presente ação e o oferecimento de defesa. Preliminar bem afastada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119618-17.2014.8.26.0000; Rel. Des. Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 15/01/2015).

E ainda: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de dilação probatória. Quebra do affectio societatis. Irrelevância do motivo. Ausência de notificação prévia. Ato suprido pela citação. Vício do contrato social. Necessidade de propositura de ação própria. Presença de todas as condições da ação. Direito da autora de se retirar da sociedade, com apuração de seus respectivos haveres. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 9000035-56.2010.8.26.0032; Rel. Des. Paulo Alcides;

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; j. 16/06/2016).

A retirada imotivada se traduz em direito potestativo do sócio. E, no que pertine à sua responsabilidade em razão desta retirada, anota-se que o retirante responde pelas obrigações sociais até dois anos após a averbação de sua saída, conforme art. 1.032 do Código Civil.

Uma vez ausente a notificação prevista no artigo 1.029, do Código Civil, cumpre assentar que a data de resolução da sociedade, em relação à socia retirante, deu-se na data da citação da sociedade, ou seja, 16.03.2015 (fl. 150). Esta também será a data-base para a apuração dos haveres a que a autora tem direito, nos termos do artigo 604, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a previsão expressa no contrato social, a apuração dos haveres seguirá o disposto no artigo 1.031, do Código Civil, considerando a data de resolução acima definida: Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O pagamento dos haveres, desde que apurados, observará o disposto na cláusula 9ª do contrato social (fl. 132).

As demais questões arguidas pela sociedade na contestação não podem impedir a resolução da sociedade em relação a um sócio. Matérias afetas à apuração dos haveres, observados o marco fixado nesta sentença e a forma como esta ocorrerá, poderão ser decididas em fase própria, caso haja necessidade. Em especial, o pedido da autora (fl. 201) é próprio para fase posterior à liquidação e apuração dos haveres, pois ainda não se sabe se haverá patrimônio a ser recebido pela sócia retirante, considerando a possível existência de passivo superior.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para decretar a dissolução parcial da sociedade *Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda* em relação à sócia *Ariane Maria Mira de Assumpção*, com sua exclusão a partir de 16.03.2015, apurando-se os haveres em liquidação e observando-se a data-base da dissolução e o modo conforme fixados nesta sentença. Em consequência, julgo extinto

o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à JUCESP para que seja averbada a dissolução parcial da sociedade com a retirada da sócia autora na data acima determinada; após o trânsito em julgado, será iniciada a fase de liquidação para apuração dos haveres, nomeando-se perito caso não haja composição entre as partes.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, repartidas entre eles na proporção de um quinto sob responsabilidade de cada um, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na mesma proporção de responsabilidade para cada réu, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Anote-se o deferimento do benefício da **gratuidade de justiça** ao réu Antonio Mira de Assumpção Neto.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA